

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1218/79

INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO "27 DE MARÇO"/SÃO CAETANO DO SUL
ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade
"Suplência"

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 1366 /80 CEPG Aprov. em 10 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação de Estado CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretario/da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 3276/78 - DRE - SUL.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1978, no estabelecimento situado à Rua Baraldi nº 1113, em São Caetano do Sul, SP., sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

deEstado

A Secretaria/ da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo Único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho, junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º Grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio Técnico "27 de Março", localizado à Rua Baraldi nº 1113, em São Caetano do Sul - S.P.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 20 de agosto de 1980

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Gerson Munhoz dos Santos, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Amélia A. Domingues de Castro e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de agosto de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente